



JURISDIÇÃO: UMA FUNÇÃO PÚBLICA ESTATAL DE ACESSO À JUSTIÇA¹

JURISDICTION: THE PUBLIC FUNCTION OF ACCESS TO JUSTICE

*Rosalina Moitta Pinto da Costa*²

*João Vitor Mendonça de Moura*³

RESUMO: O trabalho analisa a moderna tendência doutrinária que propõe o alargamento do conceito de jurisdição, desvinculando-a da atividade estatal, para abarcar outras formas de solução de conflito. Tendo como opção metodológica o método dedutivo, fundado na pesquisa bibliográfica, inicia-se com o estudo da ampliação do acesso à justiça. A seguir, analisam-se as diversas acepções de jurisdição, demonstrando a divergência doutrinária desde os conceitos clássicos até as modernas concepções que desvinculam a atividade jurisdicional da atividade estatal. Ao final, conclui-se que a jurisdição é uma atividade pública estatal de pacificação que sempre coexistiu com outras formas de solução de conflito.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição. Acesso à justiça. Atividade Estatal. Pacificação. Solução de conflitos.

ABSTRACT: The work analyzes the modern doctrinal trend that proposes the expansion of the concept of jurisdiction, detaching it from state activity, to encompass other forms of conflict resolution. Having the deductive method as a methodological option, based on bibliographical research, it begins with the study of the expansion of access to justice. Next, the different meanings of jurisdiction are analyzed, demonstrating the doctrinal divergence from classical to modern conceptions that decouple jurisdictional activity from state activity. In the end, it is concluded that jurisdiction is a state public activity of pacification that has always coexisted with other forms of conflict resolution.

KEYWORDS: Jurisdiction. Access to justice. State activity. Pacification. Conflict resolution.

1. INTRODUÇÃO

O artigo 3.º do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, ao incluir no *caput* a inafastabilidade da jurisdição e, nos seus parágrafos, outras formas de solução de conflito distintas da atividade pública estatal, acabou provocando grande polêmica doutrinária acerca do conceito de jurisdição.

Parte da moderna doutrina de processo civil brasileiro sustenta um alargamento do conceito de jurisdição a partir da inclusão do termo “apreciação jurisdicional”, entendendo

¹ Artigo recebido em 16/01/2022 e aprovado em 21/02/2022.

² Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Brasil, Belém/PA, Brasil. E-mail: rosalina.costa@hotmail.com

³ mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Especialista em Direito Processual pela PUC-MG. Coordenador do Grupo de Pesquisa Inovações no Processo (CNPq). Advogado. Brasil, Belém-PA, Brasil. E-mail: jvitormmoura@gmail.com.



que ele suportaria outros institutos não necessariamente conduzidos pelo Poder Judiciário, como a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem.

Assim, o presente trabalho objetiva abordar e delimitar o conceito de jurisdição com base nas divergências doutrinárias existentes, visando propor uma ontologia da jurisdição, que permita distingui-la das outras formas de solução de conflitos atualmente vigentes e solucionar a seguinte pergunta problema: qual o conceito de jurisdição que é adequado e coerente com a releitura do direito fundamental de acesso à justiça?

Inicia-se, portanto, com a estudo da ampliação do acesso à justiça, procurando demonstrar a existência de outros mecanismos de solução de conflitos além da atividade estatal pública.

A seguir, faz-se o estudo das diversas acepções de jurisdição, enfocando a divergência doutrinária que existe acerca do conceito de jurisdição, desde os conceitos clássicos até as modernas concepções que desvinculam a atividade jurisdicional da atividade estatal.

A genealogia e a evolução da jurisdição são analisadas em seguida, visando comprovar que, desde seu surgimento, a jurisdição trata da atividade pública estatal de pacificação e que a coexistência do instituto com outras formas de solução de conflito não é nenhuma novidade, nem implica em qualquer alteração quanto ao seu conceito ou ontologia.

Ao final, examina-se uma proposta conceitual de jurisdição que parte exatamente da sua percepção original, como atividade pública estatal de pacificação que sempre coexistiu com outras formas de solução de conflito e, mesmo em tempos modernos, não exige uma compreensão diferente.

A opção metodológica utilizada na pesquisa foi o método dedutivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica.

2 AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: ADOÇÃO DE OUTROS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ALÉM DA ATIVIDADE ESTATAL PÚBLICA

A discussão sobre a concretização e o alargamento do direito fundamental de acesso à justiça nos países latino-americanos está relacionada com o intenso processo de redemocratização pelo qual passaram a partir do final da década de 70 do século XX. A sociedade e o direito de países como o Brasil (de 1964 a 1984), a Argentina (de 1966 a 1973)



e o Chile (de 1973 a 1990) foram duramente afetados pela repressão dos regimes ditatoriais⁴, de tal modo que, com o retorno dos modelos democráticos de governo, juristas e sociedade civil uniram-se em prol do fortalecimento e da incorporação de valores democráticos e de políticas sociais no direito positivo⁵.

Nesse sentido, é possível afirmar que a ampliação do acesso à justiça em território nacional é um movimento que vai ao encontro do fortalecimento do próprio Poder Judiciário e do funcionamento do Estado Democrático de Direito, como forma de atender aos anseios sociais e de garantir a concretização dos direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A garantia do acesso à justiça é o “direito social básico dos indivíduos”⁶ a uma tutela jurisdicional qualificada ou adjetivada pela rapidez, pela efetividade e pela adequação⁷. Esse direito não pode ser reduzido ao mero acesso aos órgãos judiciais e aos instrumentos judiciários disponibilizados pelo Estado; deve ser um acesso efetivo à ordem jurídica justa, entendida como uma estrutura que dê vazão, de forma efetiva, tempestiva e adequada, a qualquer tipo de problema jurídico, ainda que não configure essencialmente um conflito de interesses⁸.

Ao conteúdo do direito de acesso à justiça, devem estar agregados os princípios da acessibilidade, da operosidade, da utilidade e da proporcionalidade. Por garantia de acessibilidade, compreende-se o direito dos indivíduos à informação sobre direitos e formas disponíveis para exercê-los, à adequação dos legitimados para fazê-lo e à razoável estipulação dos custos da demanda. Já a operosidade trata da eficiência e pode ser tanto objetiva, pela utilização ótima dos instrumentos disponíveis para a efetivação do direito material, quanto subjetiva, versando sobre uma atuação ética e colaborativa dos sujeitos. A

⁴ Sobre ameaças do direito à inafastabilidade do Poder Judiciário durante o regime militar brasileiro, cite-se, por todos, o Ato Institucional n.º 5/1968, que estipulou, em seu artigo 11, que estavam excluídos de qualquer tipo de apreciação do Poder Judiciário os atos administrativos praticados “de acordo” com esse Ato Institucional ou seus Atos Complementares, assim como seus efeitos.

⁵ MEIRELLES, Delton R. S. Meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial ou eficiência administrativa? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, out./dez. 2007, p. 78.

⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 52. *E-book*.

⁷ DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 27, n. 108, out./dez. 2002, p. 26.

⁸ WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011. Disponível em: http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=29045. Acesso em: 22 out. 2021.



utilidade pode ser entendida segundo a máxima chiovendiana de dar ao titular de um direito, do modo mais rápido e menos custoso possível, precisamente aquilo a que ele tem direito. Por fim, a proporcionalidade destina-se à resolução de controvérsias a partir de um sopesamento das soluções possíveis, dos interesses em disputa e dos princípios informadores do direito⁹.

Dito isso, observou-se, na prática jurídica após a Constituição Federal de 1988, que a resolução de litígios desenvolvida ou ofertada de forma exclusiva pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, não foi capaz de dar vazão aos anseios sociais, sendo lugar-comum nas discussões sobre os problemas do sistema de justiça estatal a morosidade processual, a inadequação dos procedimentos disponíveis para todos os possíveis tipos de litígio e a inefetividade das tutelas proferidas, dificuldades que são comprovadas empiricamente pelos dados disponibilizados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no relatório intitulado *Justiça em números*¹⁰.

Por isso, ao dispor, no inciso XXXV do artigo 5.º da CRFB/1988, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito” e reforçar tal previsão no *caput* do artigo 3.º do CPC/2015, com a inclusão do vocábulo “apreciação jurisdicional”, a preocupação legislativa versava sobre a garantia, ampla, irrevogável e incondicionada, do acesso à justiça enquanto ordem jurídica justa, com todo seu conteúdo e amplitude. Trata-se de um avanço histórico que, apesar de, originariamente, surgir como reflexo da proibição da autotutela e da assunção pelo Estado do monopólio da jurisdição, não implica, necessariamente, que a justiça somente pode ser alcançada com a intervenção do Poder Judiciário.

O jurisdicionado pode alcançar a justiça, ou mesmo a pacificação social, por diversos modos, ainda que não jurisdicionais. O que as previsões legais querem dizer é que, caso ele busque a tutela jurisdicional, entendida aqui como a atuação estatal por meio do Poder Judiciário, esta não poderá ser negada, diante de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, nem mesmo condicionada a requisito ou instância prévia. Com a criação do direito ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, foi estabelecido um dever correlato para o Estado:

⁹ PINHO, *op. cit.*, p. 54-57.

¹⁰ Os relatórios anuais, publicados desde 2004, podem ser consultados em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.



o de prestar a jurisdição, porém esse dever não implica a exclusão de outras formas de alcance do acesso à justiça¹¹.

Nesse mesmo sentido, também concluem Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

[...] uma das características fundamentais do Estado de direito consiste precisamente na abertura do Poder Judiciário ao exame de pretensões de toda ordem e qualquer valor e no acesso a ele por qualquer pessoa, de qualquer condição social ou econômica, num crescendo que é bem uma das mais visíveis diretrizes políticas da atualidade. A garantia constitucional da ação coincide com a da inafastabilidade do controle jurisdicional (Const., art. 5.º, inc. XXXV)¹².

A ampliação do acesso à justiça passa, portanto, pela compreensão de que o próprio sistema nacional de justiça pode e deve abarcar mais do que apenas os limites do Poder Judiciário, partindo de uma concepção mais ampla das formas de prevenção, de administração e de resolução de conflitos, nas quais se admitem e se incentivam outras técnicas de tratamento das disputas.

A discussão sobre os mecanismos alternativos de resolução de conflitos (Marc) – em inglês, *Alternative Dispute Resolutions* (ADR) – também ganha especial força no Brasil a partir da elaboração do Relatório n.º 319, de junho de 1996, do Banco Mundial¹³, que tratou sobre o “Setor Judiciário na América Latina e no Caribe”, propondo “elementos para reforma”, exatamente à luz de uma percepção de necessária redução do Estado nas soluções de conflitos, como reflexo da implementação de uma política econômica neoliberal nos países mais desenvolvidos.

Além disso, esse movimento de ampliação do conceito de acesso à justiça, preocupado não apenas com a chegada ao Judiciário, mas também com a eficiência, a efetividade da tutela jurídica e o desenvolvimento de formas não estatais de promoção da justiça, consolida-se no Brasil pela influência do conceito do Tribunal Multiportas.

Alguns reflexos legislativos atuais nesse sentido merecem destaque, como a promulgação da Lei de Arbitragem, Lei n.º 9.307/1996 – com reforçada constitucionalidade

¹¹ DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 27, n. 108, out./dez. 2002, p. 23.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 51.

¹³ A íntegra do relatório, suas análises e conclusões podem ser encontradas em: DAKOLIAS, Maria. *O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma*. Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Washington, DC: Banco Mundial, 1996. (Documento Técnico 319). Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.



definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e atualização legislativa em 2015 –, a Lei n.º 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação extrajudicial e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e, principalmente, a criação do CNJ pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, e a posterior Resolução n.º 125/2010, do referido órgão, que consolidou a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Especificamente no CPC/2015, as previsões contidas no artigo 3.º, *caput* e parágrafos, reiteram a preocupação com o alargamento e a concretização do direito fundamental de acesso à justiça por meio de outras “portas”, ainda que não necessariamente jurisdicionais.

Observa-se, portanto, o crescente emprego dos meios não judiciais de solução de conflitos, o que demonstra que a solução de litígios não é atividade exclusiva do Estado, não ocorrendo, portanto, tão somente com a tutela jurisdicional estatal. Os Marc ou ADR não representam uma concorrência, um esvaziamento do Judiciário tradicional, mas, antes, uma nova “porta”, um novo caminho que visa auxiliar as políticas públicas já existentes de ampliação de acesso à justiça¹⁴.

Sob o aspecto puramente jurídico, há diferença entre os meios não judiciais de solução de conflito e a atividade estatal de resolução de litígios, chamada jurisdição, porque somente a jurisdição (atividade estatal) visa dar efetividade ao ordenamento jurídico substancial, o que não ocorre com os chamados meios alternativos. Mas ambos os meios têm em comum o que há de substancialmente relevante, que é a busca da pacificação das pessoas e dos grupos mediante a eliminação de conflitos que os envolvam¹⁵.

A atividade estatal de solução de conflitos, chamada jurisdição, e os outros mecanismos de resolução de conflitos (não jurisdicionais) coexistem, atuando em favor da concretização do princípio mais amplo do acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva.

O acesso à justiça pode e deve dar-se por outros caminhos que não apenas o jurisdicional, sendo esse princípio essencial ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. Contudo, esse movimento de alargamento e de concretização do acesso à justiça, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes, levou a uma grande confusão conceitual sobre a atividade pública de solução de conflitos, chamada jurisdição.

¹⁴ MEIRELLES, Delton R. S. Meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial ou eficiência administrativa? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, out./dez. 2007, p. 73.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 31.



3 AS DIVERSAS ACEPÇÕES DE JURISDIÇÃO: DOS CONCEITOS CLÁSSICOS ÀS MODERNAS CONCEPÇÕES

Não restam dúvidas de que o conceito de jurisdição é uma das categorias mais discutidas na história da ciência processual¹⁶. Correlata à multiplicidade de autores que se debruçam sobre o tema, é a divergência sobre sua definição, suas características essenciais, seus elementos caracterizadores e *così via*¹⁷).

Nas duas últimas décadas dos noventa, a discussão sobre o conceito de jurisdição sempre partia da premissa de atividade estatal e versava, principalmente, sobre duas teses fundamentais: a primeira chamada “unitária” e a segunda intitulada “dualista”¹⁸. Hodiernamente, no entanto, essa dicotomia foi mitigada, abandonando-se cada vez mais a preocupação com a função da jurisdição, se declaratória ou constitutiva, se a sentença integra ou estanca o ordenamento jurídico.

Há quem diga, nesse sentido, que a tarefa de apresentar contornos científicos adequados, que permitam um conceituar preciso de jurisdição, não é somente uma tarefa difícil, mas é impossível¹⁹, enquanto outros sustentam que não somente nenhuma das várias tentativas de conceituar a jurisdição é imune a críticas, como também essa busca – aparentemente incessante – por uma “essência” da jurisdição produz apenas um formalismo que afasta o instituto da realidade²⁰.

Considera-se, todavia, que a discussão perdura e multiplica-se em significados e conclusões exatamente pela notoriedade que o tema possui para a ciência processual, sendo necessário manter o debate aceso. Como “a ciência não pode dispensar a observação de si mesma”²¹, um instituto tão essencial quanto o da *iurisdictio* não pode deixar de ser observado e discutido, principalmente pela sua importância para o desenvolvimento de vias mais efetivas de acesso à justiça²².

¹⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile*. 2. ed. Napoli: Eugenio Jovene, 1936. v. 2, p. 1.

¹⁷ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 361.

¹⁸ SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. Notas críticas sobre o conceito de jurisdição em nossa doutrina. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, jul./set. 2018, p. 213.

¹⁹ *Ibid.*, p. 214.

²⁰ TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 62-63.

²¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado das ações: ações executivas. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, 2016b. tomo 7, p. 78.

²² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 142-143. *E-book*.



Nas definições clássicas, há um consenso: a jurisdição é atividade pública estatal. É a aceção encontrada nas primeiras grandes obras escritas por Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman, de grande influência na ciência processual brasileira. A dissensão ocorre, porém, no que diz respeito às funções e características essenciais da jurisdição.

Para Giuseppe Chiovenda, *iurisdictio* é a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos²³. Para o autor, a jurisdição só existe se houver uma demanda endereçada a um órgão estatal revestido de jurisdição, cuja função seria meramente declaratória, o que remonta à origem romana do conceito, da atividade inicial do *iudex*. Declarar a lei, afirmar a existência da “vontade da lei” já é torná-la efetiva, ainda que a concretização do direito material seja realizada ou não.

Por sua vez, Francesco Carnelutti aborda o tema da jurisdição a partir de uma de suas proposições mais conhecidas, a do conceito de lide²⁴. A lide carneluttiana, largamente entendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, propõe a jurisdição como a função estatal destinada a resolver aquele conflito entre as partes. Nesse sentido, o autor italiano considerava não haver jurisdição no processo executivo, exatamente por entender que na atividade executiva a lide não mais existiria, apenas a satisfação do direito material reconhecido no processo de conhecimento²⁵.

Liebman sustenta que as concepções de Carnelutti e de Chiovenda são complementares e que a jurisdição é “a atividade dos órgãos do Estado destinada a formular e atuar praticamente a regra jurídica concreta que, segundo o direito vigente, disciplina determinada situação jurídica”²⁶. Com Chiovenda, afirma que a jurisdição pode ser definida como a atuação da vontade concreta da lei, desenvolvida mediante a substituição da atividade alheia pela atividade de órgãos públicos, que podem tanto confirmar a existência

²³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 2, p. 3. Tradução da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale, acompanhada de notas de Enrico Tullio Liebman.

²⁴ CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Buenos Aires: El Foro, 1997. v. 1, p. 68.

²⁵ SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. Notas críticas sobre o conceito de jurisdição em nossa doutrina. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, jul./set. 2018, p. 228.

²⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1, p. 23.



da vontade da lei, quanto torná-la efetiva na prática²⁷. Apoiando Carnelutti, Liebman admite que há jurisdição quando há a justa composição das lides^{28 29}.

Essa visão de jurisdição como função estatal mantém-se entre os clássicos autores que tratam da matéria, os quais partem da concepção de monopólio da jurisdição pelo Estado, segundo o entendimento de que a “justa composição da lide” somente ocorreria pela “vontade concreta da lei”. Logo, “a regra concreta jurídica” somente poderia ser obtida por uma atividade jurisdicional que era necessariamente vinculada ao Estado-juiz³⁰.

Nesse sentido, Dinamarco afirma que a jurisdição é a função do Estado que se destina a solucionar, de forma imperativa, os conflitos e que é exercida pela atuação concreta da “vontade do direito” nos casos apresentados ao Poder Judiciário³¹. Para Theodoro Jr., o escopo da *iurisdictio* está vinculado ao processo, que se caracteriza pela efetividade do ordenamento jurídico, sempre mediante a atividade estatal e medida pelas suas potencialidades de pacificação social³².

²⁷ *Ibid.*, p. 22-23.

²⁸ *Ibid.*, p. 23. Para Liebman, a lide seria qualquer conflito de interesses regulado pelo direito, enquanto uma composição justa desse conflito seria aquela realizada nos termos previstos pelo direito positivo, que passa a ser um instrumento para atingir o fim da jurisdição.

²⁹ Ressalte-se que Hans Kelsen, ao tratar do que chamou de “jurisdição constitucional” ou “justiça constitucional”, dividia as funções estatais em três espectros: legiferação, jurisdição e administração. Portanto, já partia da ideia de que o exercício da jurisdição somente acontece ou se desenvolve enquanto atividade típica e função exercida pelo Estado. Considerava ainda que as garantias constitucionais manifestam-se a partir do exercício da jurisdição, como uma forma de garantir a constitucionalidade das leis e do exercício regular das funções estatais, submetidas ao controle feito pelo Poder Judiciário (KELSEN, Hans. A garantia jurisdicional da Constituição (a justiça constitucional). *Revista de Direito Público – Doutrina Estrangeira*, [s.l.], n. 1, p. 90-130, jul./ago./set. 2003).

³⁰ Especialmente na teoria instrumentalista do processo, pela proposição da jurisdição com escopos próprios, vinculados à função estatal, a conceituação de *iurisdictio* deve permitir enxergar o processo com a missão de materializar os fins da jurisdição, que se confundem, nessa teoria, com os escopos do próprio Estado. Dessa maneira, a jurisdição consubstancia uma das formas de manifestação do poder estatal soberano, ao lado das funções de legislar e de administrar a coisa pública (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Jurisdição e Competência*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 38, 2000, p. 168. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1167>. Acesso em: 22 out. 2021).

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. v. 1, p. 397. Apesar de vincular a jurisdição ao Poder Judiciário, Dinamarco considera que toda solução imperativa será oriunda do exercício do poder e que o estudo da jurisdição deveria incluir a arbitragem em sua definição, pois a imperatividade é oriunda do exercício do poder e da existência de substitutividade, isto é, da substituição das atividades dos sujeitos envolvidos no conflito pela atividade jurisdicional, a qual também está presente na arbitragem (*Ibid.*, p. 399-400).

³² (*Ibid.*, p. 170-171) Para Humberto Theodoro Júnior, a jurisdição voluntária não é, verdadeiramente, nem jurisdicional, nem voluntária, mas, antes, atividade administrativa e dependente de um requerimento prévio, seja por parte do interessado, seja pelo Ministério Público, posto que não cabe ao juiz atuar de ofício (*Ibid.*, p. 175).



Vale ressaltar outras nuances do conceito de jurisdição que veem a atividade jurisdicional com uma feição prestacional do Estado à sociedade, que pode ser executada por outros órgãos, como tribunais administrativos e os poderes constituídos, em suas funções atípicas. Propõe-se, portanto, uma releitura do conceito de jurisdição, a partir de uma acepção do artigo 5.º, inciso XXXV, da CRFB/1988, entendendo-se o “Poder Judiciário” como uma função, faculdade de ação ou competência para agir³³.

Para além das já clássicas divergências, surgem agora novas acepções de jurisdição, desta vez, desvinculando-a da atividade estatal, especialmente após o advento do CPC de 2015, o qual traz, no *caput* do artigo 3.º, a *inafastabilidade da jurisdição* e, já nos seus parágrafos, métodos que não precisam necessariamente ser jurisdicionais³⁴.

As novas acepções redirecionam o eixo da discussão para admitir que se incluam no conceito de jurisdição os meios alternativos de solução de conflito. A amplitude do conceito exige um grande esforço argumentativo para restabelecer os princípios e as características da atividade jurisdicional.

Ada Pellegrini Grinover considera que jurisdição é espécie, da qual a processualidade é gênero, conceituando-a como “garantia de acesso à justiça para a solução de conflitos, utilizando seus instrumentos – processo e procedimento – na busca da tutela jurisdicional justa e adequada e da pacificação social”³⁵. A autora propõe uma ampliação do conceito de jurisdição, para afastá-la da atividade estatal, o que exige, como não poderia deixar de ser, a necessidade de afastar as características clássicas da *iurisdictio*³⁶, uma vez que de atividade estatal não se trata mais, exclusivamente³⁷.

³³ SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. Por uma concepção funcional da jurisdição. *Revista ANNEP de Direito Processual*, [s.l.], v. 1, n. 2, jul./dez. 2020, p. 175-177.

³⁴ “Art. 3.º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1.º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2.º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3.º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018, p. 7.

³⁶ O conceito de jurisdição exige seu afastamento da ideia de poder e deve aproximar-se da ideia de função, atividade e garantia de acesso à justiça, seja ela estatal ou não, enquanto seu objetivo deve ser o de promover a pacificação dos conflitos com justiça (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018, p. 20).

³⁷ *Ibid.*, p. 7. Como corolário, segundo Ada Grinover, não fazem mais parte do conceito de jurisdição a substitutividade (já que juiz e partes continuam sendo sujeitos distintos no processo), a coisa julgada (que deixa de ser um dogma e foi substituída pela preclusão administrativa) e a inércia (uma vez que os juízes podem, de ofício, encaminhar as partes para uma solução consensual, por exemplo) (*Ibid.*, p. 18-19).



Marcelo Barbi Gonçalves aponta que “[a] jurisdição consiste na *função de tutela de interesses exercida por um terceiro indiferente no processo*”³⁸. O autor considera que não existe uma definição ontológica da jurisdição, mas “possíveis” definições³⁹, e propõe a ampliação do conceito de jurisdição para que passe a girar em torno do indivíduo, regulando as necessidades materiais tuteladas independentemente do arquétipo conceitual ao qual elas se submetem⁴⁰.

Admitindo que o conceito de jurisdição estaria situado em uma mistura em que publicismo e privatismo coexistem e complementam-se, nas várias formas de solução de conflitos disponíveis ao jurisdicionados no contexto atual, Antonio do Passo Cabral defende uma ampliação do fenômeno da jurisdição, na qual a presença de um conflito de interesses a ser solucionado e a presença estatal como características da atividade jurisdicional deixam de ser necessárias⁴¹.

Embora admitindo que a jurisdição é uma “função atribuída a terceiro imparcial, não necessariamente vinculado ao Estado”, Fredie Didier Jr. menciona entre os princípios da jurisdição o juiz natural e a inafastabilidade⁴².

As novas acepções de jurisdição afastam sua acepção da ideia de poder, enquanto função do Estado de Direito, admitindo que jurisdição é toda e qualquer forma de resoluções justas dos conflitos, sejam técnicas não estatais ou equivalentes jurisdicionais⁴³.

A preocupação com a implementação de outros caminhos ou portas que permitam a pacificação social com justiça reflete-se na doutrina pela necessidade de uma revisão do conceito clássico de jurisdição, para desvinculá-la da atividade estatal. Passa-se, então, a ampliar o conceito de jurisdição para que ela compreenda uma releitura do acesso à justiça

³⁸ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 365.

³⁹ *Ibid.*, p. 365.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 390-392. Barbi considera um equívoco descrever a jurisdição a partir de seu uso em um específico ordenamento jurídico, pois isso impediria que se colha a essência do fenômeno jurisdicional. Nesse cenário, registra a ultrapassada premissa de que o conceito de jurisdição emana da soberania e, portanto, pertenceria ao direito público. Tal afirmação ignora a justiça arbitral, paraestatal, extraestatal, internacional e comunitária (*Ibid.*, p. 364).

⁴¹ CABRAL, Antonio do Passo. Per un nuovo concetto di giurisdizione. In: BRIGUGLIO, Antonio; MARTINO, Roberto; PANZAROLA, Andrea; SASSANI, Bruno (org.). *Scritti in onore di Nicola Picardi*. Pisa: Pacini Giuridica, 2016. tomo 1, p. 368-369.

⁴² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1, p. 189.

⁴³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 78.



que inclua os métodos de solução alternativos de conflitos como sendo de “jurisdição compartilhada”, pertencentes a um quadro mais amplo, de política judiciária⁴⁴.

Observa-se que, dado o avanço do conceito de acesso à justiça, que permite a adoção de um sistema pluriprocessual de resolução de controvérsias, surgem diferentes caminhos para a realização de justiça, os quais não apenas interagem entre si, mas também se complementam⁴⁵. Instaura-se, assim, na atualidade, uma confusão conceitual entre a assunção pelo Estado do dever de realizar uma atividade produtora de efeitos de fato e de direito, em favor dos destinatários das normas – o que se chama jurisdição⁴⁶ – e a ampliação das formas de resolver conflitos – uma ampliação do próprio direito fundamental de acesso à justiça, que decorre, em grande parte, exatamente da implantação de mecanismos não jurisdicionais de solução de controvérsias.

A perspectiva multiportas de justiça, com o desenvolvimento e o fortalecimento de outras formas de resolução de conflitos, inclusive algumas delas desjudicializadas, em uma releitura do acesso à justiça com base no artigo 5.º, XXXV, da CRFB, reforçada pelo artigo 3.º do CPC/2015, parece ter levado à concepção de que o acesso à justiça somente pode ser ampliado se também o for o conceito de jurisdição.

As consequências dessa divergência conceitual acabam atingindo as características da jurisdição e impactando a sua atividade como função estatal de solucionar os conflitos.

4. JURISDIÇÃO: FUNÇÃO PÚBLICA ESTATAL DE ACESSO À JUSTIÇA COEXISTENTE COM OUTRAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

4.1 A evolução da atividade jurisdicional estatal e sua coexistência com outras formas de solução de conflito ao longo da história

Não é uma novidade do nosso século a existência de outras formas de solução de conflito, além da justiça estatal.

⁴⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 71 e p. 187.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 182.

⁴⁶ WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. 4. ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48-49. *E-book*.



Na realidade, a resolução de conflitos pelos membros da própria sociedade ou da comuna tem sido identificada em sociedades pré-estatais europeias e em coletividades nativas⁴⁷, bem como em muitos códigos decretados antes da era cristã: no Código de Hamurabi (1700 a.C.), no Lipit-Ishtar⁴⁸ (1875 a.C.) – que previam medidas de restituição para os crimes contra os bens –, no Código Sumeriano (2050 a.C.) e no de Eshnunna (1700 a.C.) – que previam a restituição nos casos de crimes de violência⁴⁹.

Nas sociedades comunais, além da justiça privada, adotavam-se práticas de justiça estabelecidas consensualmente que operavam por meio de processos de mediação e de negociação, em vez da imposição pura e simples de regras abstratas. As formas punitivas (vingança ou morte) conviviam com as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo⁵⁰ e com outras formas de tutela de direitos.

Assim, quando se chega ao período das ações da lei, as diversas formas de solução de conflito coexistiam tranquilamente com a tutela jurisdicional dos direitos exercida por meio do procedimento privado da *actio*.

Observa-se, portanto, que o termo “jurisdição” foi concebido, inicialmente, como mero “dizer o direito” (*iurisdictio*), e a atividade do *iudex* (juiz privado) era desprovida de *imperium*, isto é, excluía as tutelas executivas e mandamentais. Havia, portanto, na origem do termo “jurisdição”, uma distinção entre *potestas*, o poder de ordenar, e *iurisdictio*, a mera declaração. A ordem não era conteúdo do ato jurisdicional, no máximo havia a possibilidade de ser produzido esse efeito⁵¹.

⁴⁷ ROLIM, Marcos; SCURO NETO, Pedro; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. Por uma justiça restaurativa real e possível. In: ROLIM, Marcos; DE VITTO, Renato Campos Pinto (org.). *Justiça restaurativa: um caminho para os direitos humanos?* Porto Alegre: Instituto de Acesso à Justiça, 2004. v. 1, p. 35.

⁴⁸ VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. *Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice* Cincinnati, Ohio: Anderson Publishing Co., 2002, p. 8.

⁴⁹ JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005, p. 163

⁵⁰ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. “Limpendo as lentes”: o que é justiça restaurativa? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 110, n. 1023, jan. 2021, p. 280.

⁵¹ SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 19 e p. 29.



Nesse contexto, a jurisdição era limitada ao procedimento ordinário, ou ao processo de conhecimento, do *ordo iudiciorum privatorum*, no qual vigorava o princípio da *iurisdictio in sola notione consistit*⁵².

Nessa perspectiva, quando a jurisdição limitava-se a declarar e nada criava – o que ainda refletia, de certo modo, a concepção de Montesquieu de que o juiz era apenas a “boca da lei” –, a função executiva não era considerada jurisdicional, pois o *dicere ius* não operava sobre a realidade empírica⁵³, e à jurisdição aplicava-se o princípio da *iurisdictio in sola notione consistit*⁵⁴.

Kazuo Watanabe, citando Celso Neves, destaca que a jurisdição se restringia às atividades no plano do juízo e do processo de conhecimento, enquanto todas as demais atividades desenvolvidas pelo juiz estariam no plano da vontade, classificadas como “jurissatisfação”, isto é, de execução⁵⁵. Pode-se afirmar, portanto, que a verdadeira jurisdição, em sua origem no direito privado romano, não tem preocupação com a efetividade e era oposta à atividade jurissatisfativa da execução⁵⁶.

Do período das *legis actiones*, passando pelo período formulário, até alcançar o período clássico, o termo *iurisdictio* vai afastando-se da sua concepção original de um dizer vinculante da norma aplicável ao caso concreto; no período chamado “pós-clássico” da *cognitio extra ordinem*, essa noção original é reformada para reunir as funções do *iudex* (dizer o direito) e do pretor (fazer cumprir) em uma única pessoa, definida, na modernidade, como o juiz⁵⁷.

Esse movimento histórico não linear⁵⁸, de centralização do poder nas mãos do Estado, ao mesmo tempo que servia para controlar outras formas de solução de conflitos

⁵² *Ibid.*, p. 181; CHIOVENDA, Jose. *Principios de derecho procesal civil*. Madrid: Reus, 1922. tomo 1, p. 350-351. Traducción española de la tercera edición italiana, prologo y notas del profesor Jose Casais y Santaló.

⁵³ *Ibid.*, p. 41.

⁵⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado das ações: ações executivas. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016b. tomo 7, p. 100.

⁵⁵ WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. 4. ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54. *E-book*.

⁵⁶ SILVA, *op. cit.*, p. 184.

⁵⁷ GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 370.

⁵⁸ Apontam Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron: “Mas essa não é uma história linear, eis que, mesmo quando a jurisdição passou a ser exclusiva do Estado ela se ‘espalhou’ novamente, durante a Idade Média em um sem-número de legitimados, públicos e privados – incluindo a Igreja Católica –, para, só com a Modernidade, retornar ao Estado e, mais recentemente, novamente ser franqueada a órgãos não estatais em conjunto com aquele” (NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Teoria geral do processo*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 221).



(notadamente a autotutela), impunha a atuação do Estado-juiz como única forma legítima de solução das controvérsias, afastando outras ordens coletivas, reflexo de uma preocupação histórica com a afirmação da soberania.

O sistema público de justiça desenvolve-se a partir dos séculos XI e XII, com a revalorização da Lei Romana e com o estabelecimento da Lei Canônica pela Igreja Católica, que passa a coexistir com a justiça real, focada na condenação e na punição dos indivíduos⁵⁹. No entanto, essa revalorização romana pelo direito moderno, ao apropriar-se da categoria da *iurisdictio*, apoia-se nas fontes romanas dos últimos períodos, especialmente do direito romano justiniano, quando se tornara mais acentuada a equivalência entre *iurisdictio* e declaração oficial do direito, com a função de “composição da lide”, em oposição a *imperium*”⁶⁰.

No século XVI, porém, praticamente se extinguem as formas de reintegração social nas práticas de justiça, com a monopolização do exercício da justiça pelo monarca. Essa figura, reservando para si o direito tanto de punir quanto de perdoar, neutralizou as outras formas de resolução de conflitos, unificando e impondo um sistema público de justiça aos povos colonizados⁶¹. A centralização da jurisdição na figura do monarca, durante a formação do Estado europeu, representa um reflexo de uma busca que colocava o valor segurança acima do valor justiça. Assim, para além das desconfianças que pairavam sobre a magistratura, em decorrência de sua aproximação e de seus compromissos com o *Ancien Régime*, buscava-se a certeza do direito, a qual seria alcançada por meio da codificação das leis e da construção de um sistema burocrático de organização judiciária, que ficaria sob o controle e a gestão do Estado⁶².

Com o monopólio da jurisdição pelo Estado consolidada, a ação de direito material não mais pode ser exercida pelo titular da pretensão e impõe-se a ele um dever e um direito correlatos: a obrigação consiste no fato de que o exercício da pretensão somente pode dar-se pela via da atividade jurisdicional do Estado; seu direito correlato é o direito de ter acesso

⁵⁹ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. “Limpendo as lentes”: o que é justiça restaurativa? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 110, n. 1023, jan. 2020, p. 280.

⁶⁰ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 29.

⁶¹ COSTA, *op. cit.*, p. 280.

⁶² SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, *op. cit.*, p. 104.



a essa função estatal, por meio da ação de direito processual⁶³. Nesse sentido, quanto maior o acesso à tutela estatal, quanto mais facilitado for o ingresso no Poder Judiciário, também mais ampla será a inafastabilidade da jurisdição.

Observa-se, portanto, um entrelaçamento entre a formação do Estado moderno e a natureza e a extensão da função jurisdicional: assim como se transforma o poder político, também muda a atuação do Judiciário e da magistratura⁶⁴. Porém, a preocupação até então não era com a justiça ou mesmo com a justeza das decisões, era com um ideal racionalista, que crê na neutralidade dos textos legais e daqueles que os aplicam.

Esse modelo assim permanece, em maior ou menor medida, até o fim da Segunda Grande Guerra e, principalmente, durante o período da Guerra Fria (1947-1991), quando se constata que o Estado e a concepção clássica do sistema público de justiça, como um único caminho disponível (o jurisdicional), não são mais capazes de lidar adequadamente com todos os conflitos – nem em âmbito interno, nem em âmbito internacional, dada a disputa entre Estados⁶⁵. Verifica-se que a neutralidade, seja dos julgadores, seja dos textos legais, na realidade, não existe e que é necessário manter uma proteção destinada a direitos humanos fundamentais, ainda quando o próprio Estado contra ela investe.

É apenas em meados do século XIX, portanto, que a jurisdição ou justiça estatal, tal como se concebe atualmente, toma forma e estrutura-se, porém de maneira não necessariamente uniforme, em um único modelo ou formato, mas a depender, fortemente, da filiação jurídica do país (se de *civil law* ou *common law*), que orientaria o modo de atuação da autoridade judiciária naquela nação⁶⁶.

⁶³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações: ação, classificação e eficácia*. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a. tomo 1, p. 60.

⁶⁴ Santos, Marques e Pedroso apontam três funções principais – instrumentais, políticas e simbólicas – para os Tribunais nas sociedades contemporâneas, que eles assim definem: “Em sociedades complexas e funcionalmente diferenciadas, as funções instrumentais são as que são especificamente atribuídas a um dado campo de atuação social e que se dizem cumpridas quando o referido campo opera eficazmente dentro dos seus limites funcionais. As funções políticas são aquelas através das quais os campos setoriais de atuação social contribuem para a manutenção do sistema político. Finalmente, as funções simbólicas são o conjunto das orientações sociais com que os diferentes campos de atuação social contribuem para a manutenção ou destruição do sistema social no seu conjunto” (SANTOS, Boaventura Sousa Santos; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. *Os Tribunais nas sociedades contemporâneas*. Disponível em: http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/30/rbcs30_07.pdf. Acesso em: 24 out. 2021).

⁶⁵ Costa, Rosalina Moïta Pinto da. “Limpendo as lentes”: o que é justiça restaurativa? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 110, n. 1023, jan. 2020, p. 282.

⁶⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 178.



No processo civil brasileiro, consolidou-se inicialmente a ideia de que o processo estatal seria suficiente para prestar uma adequada tutela de direitos, por meio dos seus quatro conceitos básicos: ação, jurisdição, defesa e processo. Essa concepção ainda se encontrava presente no Código de Processo Civil de 1973⁶⁷.

Essa ideia foi plenamente superada pelas previsões do artigo 5.º, XXXV, da CRFB/1988 e do artigo 3.º e §§ do CPC/2015, que consolidaram uma releitura do direito fundamental de acesso à justiça, não necessariamente, porém, do conceito e da função da jurisdição historicamente construída e estabelecida. De fato, a ampliação do acesso à justiça, especialmente a partir do surgimento e do fortalecimento dos outros métodos de solução de conflitos, leva à inegável conclusão de que a justiça e a pacificação social não precisam ser forçosamente monopolizadas pelo Estado, mas o monopólio da jurisdição (enquanto função estatal) não parece ter sido afetado.

4.2 Jurisdição: uma função pública estatal de acesso à justiça – um conceito em evolução

Analisada a genealogia da *iurisdictio* e apontadas as diversas definições do instituto pela doutrina, passa-se ao desenvolvimento daquilo que se entende por uma ontologia⁶⁸ da jurisdição, buscando-se um conceito próprio do seu ser – sua composição e sua condição de existência –, sem o qual a jurisdição não pode permanecer como tal.

A jurisdição, sem dúvida nenhuma, sofre transformações ao longo do tempo. Pode-se, contudo, dizer que ela não continua sendo uma atividade pública estatal? Por que desatrelá-la ou desvinculá-la da atividade do Estado? A se adotar jurisdição como um conceito macro de pacificação social, qual nome dar-se-ia à atividade desenvolvida pelo Estado? Em que se modificaria o instituto? Qual seria o enriquecimento para a ciência processual conceber-se a jurisdição como não exclusiva da atividade do Estado? A perspectiva multiportas de justiça implica a ampliação do conceito de jurisdição?

Como visto, a origem do conceito de jurisdição remonta ao direito romano, com a união das atividades de *iurisdictio* (dizer o direito) e do pretor (fazer cumprir)⁶⁹. A jurisdição

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1, p. 34.

⁶⁸ Nos termos do que foi descrito na Metafísica aristotélica, também tida como “ciência” ou “filosofia primeira”, propõe-se uma ontologia da jurisdição para estudar o ente enquanto ente, concebido tanto em sua originalidade, quanto em sua totalidade diante das coisas que lhe pertencem.

⁶⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da, 1997, p. 25.



consolida-se como uma atividade desenvolvida pelo Estado, sendo, pois, a justiça pública estatal. Ao lado dessa atividade pública desenvolvida pelo Estado, que se convencionou chamar jurisdição, sempre existiram outros métodos de resolução de conflitos, que tiveram ao longo da história maior ou menor protagonismo.

No nosso País, a regulamentação e o estímulo de novas formas de solução de conflito provocaram na doutrina uma tendência de ampliação do conceito de jurisdição, desvinculando-a da atividade pública estatal, gerando uma grande confusão conceitual, que merece ser reparada.

Ampliar o conceito de jurisdição para reunir na mesma categoria todas as formas de solução de conflitos não muda a essência dos institutos. Assim, chamar, por exemplo, a mediação ou a arbitragem de jurisdição não significa nada, não muda a essência ou a ontologia das coisas, apenas suscita a necessidade de se criar mais uma classificação ou categoria⁷⁰. Portanto, pensar em uma “jurisdição ampliada” acaba exigindo a definição de novas características que permitam delinear uma unidade, enquadrando todas as “portas” em uma mesma categoria, bem como novas classificações e características que possam enquadrar a globalidade, e mais classificações. Mas tudo isso em nada altera a essência dos institutos e a certeza de que existe uma atividade pública de justiça que é desenvolvida pelo Estado, com princípios e requisitos próprios.

Em suma, ampliar o conceito de jurisdição exigiria novos desafios conceituais, tão somente. Seria necessário, por exemplo, remodelar os princípios da jurisdição, como os princípios do juiz natural e da inafastabilidade, seus requisitos etc., posto que a atividade jurisdicional não seria mais exclusiva do Estado, e só.

A perspectiva multiportas de justiça importa não na ampliação do conceito de jurisdição, mas em uma releitura do conceito de acesso à justiça, que admitia, nas palavras de Mauro Cappelletti, uma “justiça coexistencial”⁷¹ – não “jurisdição”, note-se. Não se trata de buscar jurisdições “equivalentes”, “coexistentes”, “compartilhadas” etc., mas de ampliar o acesso à justiça, o que pode ocorrer de forma não necessariamente jurisdicional, ou seja, devem-se admitir outras formas de pacificação social não apenas aquela desenvolvida pelo Estado.

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel, 2020, p. 235.

⁷¹ CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 11, n. 41, abr./jun. 2014, p. 411.



A jurisdição é o núcleo essencial do sistema de *justiça estatal*, em torno do qual os demais institutos gravitam⁷², todavia ela somente faz parte de um círculo mais amplo – o do direito fundamental de acesso à justiça –, que admite *outras formas de justiça*. Por inafastabilidade da jurisdição, deve-se entender a possibilidade de acesso incondicionado e inarredável à tutela jurisdicional, isto é, àquela desenvolvida e exercida pelo Estado, mediante o respeito, especialmente, do devido processo legal, da legalidade e do contraditório. Outros caminhos e portas podem legitimamente produzir resultados de justiça, úteis na vida exterior das partes, porém, se não se desenvolvem como atividade e função estatal, não serão atos jurisdicionais – e nem assim devem ser tratados.

Se as novas portas surgem da reconhecida insuficiência do Estado-juiz em lidar com todos os conflitos que chegam ao Judiciário, parece no mínimo contraditório que a resposta seja trocar uma jurisdição por outra⁷³. Se os problemas da hiperjudicialização dos conflitos não decorrem da ausência de jurisdição ou do acesso a ela, mas da existência desse único instituto como solução, buscar mais jurisdição dificilmente será a solução⁷⁴.

Definir a jurisdição como atividade pública estatal não implica monopolizar a justiça, nem tampouco impede que o amplo e efetivo acesso à justiça seja concretizado. A atividade estatal de solução de conflitos, chamada jurisdição, coexiste com outros mecanismos de resolução de conflitos, atuando em favor da concretização do princípio mais amplo do acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva.

O acesso à justiça pode e deve dar-se por outros caminhos que não apenas o jurisdicional. A pacificação das controvérsias pode ocorrer fora dos muros do Poder Judiciário, devendo ser respeitada e prestigiada, sem que isso importe em prejuízo da atividade jurisdicional exercida pelo Estado⁷⁵.

Logo, o conceito clássico de jurisdição não precisa ser alterado para que o amplo e efetivo acesso à justiça seja concretizado. A jurisdição permanece como função e atividade

⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 52.

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel, 2020, p. 231-232.

⁷⁴ RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do Legislativo e a insuficiência do Judiciário. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 50, n. 199, jul./set. 2013, p. 31-32.

⁷⁵ BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66-67.



específica do Estado para aplicação das leis e da tutela dos direitos, vinculada à atividade estatal sobre os atos de força em seu território⁷⁶.

Barbosa Moreira destaca que os meios adequados de solução de litígios implicam apenas a não exclusividade do Estado para a função de compor conflitos de interesses: “Seria totalmente impróprio, no entanto, cogitar ao propósito de privatização da Justiça estatal, que continua a ser o que é”⁷⁷. Portanto, ainda que haja interesse público na resolução de conflitos com o fim de pacificação social e de promoção do direito fundamental de acesso à justiça, a ser desenvolvida em âmbitos não estatais, tal fato não desnatura a justiça estatal, ou a jurisdição, que permanecem como sempre foram.

Em tal perspectiva, a inafastabilidade da jurisdição não restaria violada, pois o acesso à jurisdição permanece disponível a todos os jurisdicionados, porém, em valorização de sua autonomia da vontade, poderão optar por métodos jurisdicionais ou não de solução de seus conflitos, o que nada tem a ver com a essência da opção escolhida⁷⁸.

Vê-se, pois, que a atividade pública estatal – jurisdição – não é afastada pelo surgimento desses outros mecanismos e pela ampliação do acesso à justiça. A jurisdição permanece sendo, como sempre foi, função exclusivamente desenvolvida e exercida pelo Estado-juiz.

É certo que o conceito de jurisdição evolui e transforma-se. Do *iudex* privado que apenas declarava o direito, no período formulário romano⁷⁹, até a concentração na figura do magistrado das atividades cognitiva e executiva, houve uma crescente evolução conceitual. Da preocupação com o formalismo e a higidez processual até a busca pela efetividade da

⁷⁶ PONTES DE MIRANDA, 2016a, p. 272; YARSHELL, Flávio Luiz; GOMES, Adriano Camargo. Internet e limites da jurisdição: uma breve análise à luz do direito processual civil. In: WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 22-23. Comentando as atividades do agente de execução na desjudicialização da execução portuguesa, José Lebre de Freitas assevera que não se trata de admitir execuções sem um processo judicial, mas de “desjurisdicionalização”, a qual se caracteriza pela entrega da execução a entes de natureza privada “circunscrevendo a intervenção judicial aos casos em que, dentro do processo executivo, por via de contestação ou oposição, se gerassem litígios carecidos de decisão” (FREITAS, José Lebre de. Agente de execução e poder jurisdicional. *Themis: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Lisboa, ano 4, n. 7, 2003, p. 21).

⁷⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Privatização do processo? In: *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 7-18, 1993. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista03/revista03_13.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel, 2020, p. 231.

⁷⁹ Considerava-se exaurida a atividade da *iurisdictio* com a declaração do direito pelo *iudex*, cabendo ao pretor, através dos interditos, desenvolver a atividade executiva, que era considerada jurissatisfativa, mas não jurisdicional (SILVA, Araújo Baptista da, 1997, p. 181-182).



tutela jurisdicional, houve grandes passos evolutivos. A jurisdição enquanto atividade estatal evolui, pois, sem que isso impeça o surgimento de outros meios, além daquele desenvolvido pelo Estado, para se alcançar a uma tutela justa e efetiva.

A jurisdição é uma função pública de justiça desenvolvida pelo Estado e faz parte de um círculo mais amplo em que se encartam outras formas de justiça autocompositivas ou heterocompositivas (mediação, conciliação, negociação e arbitragem), todas compondo um direito fundamental de acesso à justiça.

Sendo o direito e o processo fenômenos históricos e produtos do pensamento e da atividade humana, que sofrem influxos do tempo e da realidade política e social⁸⁰, a jurisdição como parte desse contexto também muda e evolui, não estando imune às transformações decorrentes do tempo e da sociedade⁸¹.

Sendo função tipicamente estatal, a jurisdição deve adequar-se à forma como o Estado desenvolve suas funções. Nesse sentido, observa-se que questões como a unidade⁸² e a indelegabilidade da jurisdição têm sido relidas em uma perspectiva cooperativa de processo, inclusive para a realização de atos concertados entre juízos, com o rearranjo de poderes constitucionalmente outorgados, para uma prestação jurisdicional mais eficiente⁸³.

⁸⁰ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MARANHÃO, Ney; SANTOS, Clarice. Instrumento e formalismo-valorativo em ciência processual: há algo de novo sob o sol? *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região*, Belém, v. 52, n. 103, jul./dez. 2019, p. 70-71.

⁸¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 134. *E-book*.

⁸² A unidade da jurisdição significa dizer que é uma função de Estado exercida de forma unitária e nacional (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 587-591), sendo ainda indeclinável e inafastável, distribuída entre os órgãos arrolados no artigo 92 e incisos da CRFB/1988. Sua importância resulta da necessidade de se diferenciar a jurisdição de categorias como foro e competência e de se considerar questões relativas à efetividade da tutela jurisdicional.

⁸³ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.



Igualmente, a substitutividade⁸⁴ e a inércia⁸⁵ são revistas à luz do princípio do contraditório substancial, em especial pela vedação da decisão surpresa⁸⁶ e do igual poder de participação e influência nas decisões judiciais⁸⁷. E até mesmo o dogma da coisa julgada tem sido paulatinamente relativizado, devendo ser entendido enquanto estabilidade e segurança, porém não de forma estanque, inviolável e imutável, mas como uma segurança na mudança, isto é, uma imposição de balizas que permitam ao Estado-juiz garantir um mínimo de estabilidade aos provimentos jurisdicionais, sem necessariamente torná-los dogmas indiscutíveis *ad eternum*⁸⁸.

A releitura de todas essas características não altera o conceito de jurisdição como a função exercida pelo Estado-juiz, notadamente pela via da ação e do processo, de prevenção, administração, tratamento e resolução de controvérsias, com o objetivo de promover a justiça. É, portanto, plenamente possível a continuidade do avanço na ampliação do direito fundamental de acesso à justiça por outras vias e portas, não jurisdicionais, coexistindo com a atividade jurisdicional. Tudo em evolução.

Em suma, as transformações e a multiplicação de formas de solução de conflito não afetam a natureza da atividade jurisdicional, nem sua função, nem seu conceito, nem

⁸⁴ Não deixa de haver substitutividade, outrossim, no desenvolvimento da jurisdição voluntária, pois a decisão proferida pelo juiz, enquanto agente estatal, ainda é necessária para a produção dos efeitos do direito material das partes, nem se reduz essa característica diante do estímulo do CPC/2015 à participação das partes na condução processual e na produção de seu resultado. Mesmo nos casos de consulta, não deixa de haver um interesse e um direito subjetivo latente à questão apresentada em juízo que, caso não seja reconhecida, pode implicar até mesmo a renúncia da parte em movimentar a jurisdição em uma nova pretensão (CABRAL, Antonio do Passo. *Per un nuovo concetto di giurisdizione*. In: BRIGUGLIO, Antonio; MARTINO, Roberto; PANZAROLA, Andrea; SASSANI, Bruno (org.). *Scritti in onore di Nicola Picardi*. Pisa: Pacini Giuridica, 2016. tomo 1, p. 372).

⁸⁵ Inércia também chamada “dependência de provocação” (SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. Notas críticas sobre o conceito de jurisdição em nossa doutrina. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, jul./set. 2018, p. 248-249).

⁸⁶ A possibilidade de provimentos judiciais sem a provocação direta das partes, como em decisões de ofício, não retira a necessidade de sua iniciativa na escolha da via jurisdicional, para que haja a atuação legítima do Poder Judiciário, nem a obrigação de efetiva participação das partes na condução processual e na produção decisória, havendo expressa preocupação no CPC/2015, nos artigos 9.º e 10.º, com a vedação de decisões surpresas no processo.

⁸⁷ Não se nega que previsões como os poderes gerais de efetivação, contidos no artigo 139, IV, do CPC/2015, ou a ampla possibilidade de negócios jurídicos processuais, no artigo 190, apontam para uma concepção mais harmônica entre publicismo e privatismo dentro da jurisdição brasileira (CABRAL, *op. cit.*, p. 367-368), todavia, tal conclusão não afasta a concepção de que a tutela jurisdicional, enquanto atividade estatal, somente se concretiza mediante a provocação das partes legítimas para fazê-lo.

⁸⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.



tampouco sua própria evolução, mas fazem parte, junto com a jurisdição, de um direito fundamental de acesso à justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Jurisdição é um conceito em constante evolução, na medida em que a sociedade e o próprio Estado evoluem. Não apenas a justiça pública estatal muda, mas também surgem novas formas de solução de conflito além da atividade jurisdicional. Grandes marcos evolutivos ocorreram do início do monopólio das formas de resolução de conflito pelo Estado, entre os séculos XI e XII, até chegar ao período compreendido entre o final da Segunda Grande Guerra (1945) e o fim da Guerra Fria (1991), quando a percepção da justiça estatal como única forma de solucionar os conflitos começa a ruir, principalmente no plano internacional.

Assim, com o desenvolvimento do modelo multiportas de justiça, começam a se desenvolver outras formas de acesso à justiça, com foco na adequação às partes em litígio e na efetividade das soluções alcançadas que, no Brasil, ganham cada vez maior relevância.

A partir dessa visão, cria-se uma confusão em parte da doutrina nacional que, ao perceber esse movimento de ampliação e de efetividade no acesso à justiça, conclui que também haveria um alargamento do conceito de jurisdição, a partir do qual se incluiriam atividades exercidas com o fim de pacificação social, mas não realizadas sob a tutela estatal da concepção de *iurisdictio*.

Conclui-se que a jurisdição, ainda que sofra transformações no curso do tempo, continua a ser entendida como função do Estado, não obstante as benfazejas mudanças trazidas pelos chamados métodos adequados de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a negociação, ou a arbitragem. Em vez de se procurar alargar o conceito de jurisdição para abarcar outras formas de solução de conflito, deve-se admitir que ela, como atividade estatal, faz parte de um sistema amplo de acesso à justiça.

Cumprido, portanto, dar uma atenção especial às teorias que caminham nessa interseção, entre a releitura do direito fundamental de acesso à justiça e o monopólio (ou não) do Estado sobre os métodos de solução de conflitos. De fato, uma leitura inadequada de tais alterações não somente prejudica a concepção de jurisdição, como também limita a



ampliação do acesso à justiça sob a redoma de um instituto que não necessariamente precisa estar vinculado ao seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS:

- BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CABRAL, Antonio do Passo. Per un nuovo concetto di giurisdizione. In: BRIGUGLIO, Antonio; MARTINO, Roberto; PANZAROLA, Andrea; SASSANI, Bruno (org.). *Scritti in onore di Nicola Picardi*. Pisa: Pacini Giuridica, 2016. tomo 1, p. 365-374.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 405-423, abr./jun. 2014.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Buenos Aires: El Foro, 1997. v. 1.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 2. Tradução da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale, acompanhada de notas de Enrico Tullio Liebman.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile*. 2. ed. Napoli: Eugenio Jovene, 1936. v. 2.
- CHIOVENDA, Jose. *Principios de derecho procesal civil*. Madrid: Reus, 1922. tomo 1. Traducción española de la tercera edición italiana, prologo y notas del profesor Jose Casais y Santaló.
- COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. “Limpendo as lentes”: o que é justiça restaurativa? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 110, n. 1023, p. 279-299, jan. 2021.
- COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MARANHÃO, Ney; SANTOS, Clarice. Instrumento e formalismo-valorativo em ciência processual: há algo de novo sob o sol? *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região*, Belém, v. 52, n. 103, p. 67-102, jul./dez. 2019.
- DAKOLIAS, Maria. *O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma*. Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Washington, DC: Banco Mundial, 1996. (Documento Técnico 319). Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.



- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.
- DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 27, n. 108, p. 23-31, out./dez. 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. v. 1.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- FREITAS, José Lebre de. Agente de execução e poder jurisdicional. *Themis: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Lisboa, ano 4, n. 7, p. 19-34, 2003.
- GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.
- JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 163-186.
- KELSEN, Hans. A garantia jurisdicional da Constituição (a justiça constitucional). *Revista de Direito Público – Doutrina Estrangeira*, [s.l.], n. 1, p. 90-130, jul./ago./set. 2003.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1.
- MEIRELLES, Delton R. S. Meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial ou eficiência administrativa? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 70-85, out./dez. 2007.



- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Privatização do processo? *In: Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 7-18, 1993. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista03/revista03_13.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.
- NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Teoria geral do processo*. Salvador: JusPodivm, 2021.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações: ação, classificação e eficácia*. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a. tomo 1.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações: ações executivas*. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016b. tomo 7.
- RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do Legislativo e a insuficiência do Judiciário. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 50, n. 199, p. 25-33, jul./set. 2013.
- ROLIM, Marcos; SCURO NETO, Pedro; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. Por uma justiça restaurativa real e possível. *In: ROLIM, Marcos; DE VITTO, Renato Campos Pinto (org.). Justiça restaurativa: um caminho para os direitos humanos?* Porto Alegre: Instituto de Acesso à Justiça, 2004. v. 1. p. 35.
- SANTOS, Boaventura Sousa Santos; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. *Os Tribunais nas sociedades contemporâneas*. Disponível em: http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/30/rbcs30_07.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.
- SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. Notas críticas sobre o conceito de jurisdição em nossa doutrina. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, p. 213-256, jul./set. 2018.
- SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. Por uma concepção funcional da jurisdição. *Revista ANNEP de Direito Processual*, [s.l.], v. 1, n. 2, p. 168-178, jul./dez. 2020.



- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisdição e Competência. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 38, p. 145-182, 2000. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1167>. Acesso em: 22 out. 2021.
- TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. *Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice* Cincinnati, Ohio: Anderson Publishing Co., 2002.
- WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. 4. ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.
- WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011. Disponível em: http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=29045. Acesso em: 22 out. 2021.
- YARSHELL, Flávio Luiz; GOMES, Adriano Camargo. Internet e limites da jurisdição: uma breve análise à luz do direito processual civil. In: WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 17-56.